CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.335/26/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004608535-28	
Impugnação:	40.010160460-30	
Impugnante:	Vinícius Fernandes Novais	
	CPF: 138.963.766-24	
Origem:	DF/Muriaé	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, abrangendo recebimentos realizados no CNPJ da pessoa jurídica e no CPF do empresário individual. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02 e art. 159, incisos I e VII, do RICMS/23. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55.

SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO – IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE - PRÁTICA REITEIRADA NÃO CONSTATADA. Não constatada a prática reiterada de saída desacobertada, em mais de um procedimento fiscal, nos termos da Resolução SEF nº 5.919/25, julga-se procedente a impugnação ao termo de exclusão do Simples Nacional.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

Procedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/06/22 a 31/12/23, apuradas mediante confronto entre os valores constantes na DIMP (Declaração de Informações de Meios de Pagamento), prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamentos, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do Convênio ICMS nº134/16, com os valores declarados pelo Contribuinte como faturamento.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/09/2026 - Cópia WEB

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), nos termos do art. 29, incisos V, XI e §§ 1º, 3º e 9º, inciso I, da citada Lei Complementar, regulamentado pelo art. 84, inciso IV, alíneas "d", "j" e §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

O Auto de Infração foi lavrado em nome do Empresário Individual que responde ilimitadamente pelos débitos tributários contraídos em sua atuação empresarial, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN, art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, arts. 966 e 967 da Lei nº 10.406/02 e art. 789 da Lei nº 13.105/15.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 125/140, sob os seguintes argumentos:

a) argui a nulidade do lançamento por vício de motivação, ao fundamento de que a Fiscalização não teria individualizado adequadamente os fatos geradores que embasaram a exigência;

b) suscita cerceamento de defesa, sob o argumento de que não lhe foram disponibilizados os dados analíticos utilizados na apuração fiscal, o que teria comprometido o exercício do contraditório e da ampla defesa;

c) sustenta que as informações constantes da DIMP refletem mera movimentação financeira, não constituindo prova suficiente da ocorrência de operações tributáveis sujeitas ao ICMS;

d) alega que os valores informados pelos intermediadores de pagamento podem contemplar operações não tributáveis, tais como cancelamentos, estornos e outras movimentações financeiras desvinculadas da circulação de mercadorias;

e) impugna a metodologia adotada pela Fiscalização, especialmente nos períodos em que não houve entrega ou houve entrega sem valores no PGDAS-D, por entender indevida a presunção de que a integralidade dos valores identificados na DIMP corresponderia a operações tributáveis;

f) sustenta a improcedência da exigência de ICMS decorrente das divergências apuradas entre os valores constantes da DIMP e aqueles declarados no PGDAS-D;

g) alega ocorrência de *bis in idem* em razão da cumulação da multa de revalidação com a multa isolada;

h) argumenta que as multas aplicadas possuem caráter confiscatório; e

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/09/2026 - Cópia WEB

i) requer o cancelamento do lançamento ou, subsidiariamente, sua revisão, bem como o afastamento das penalidades impostas e dos efeitos decorrentes da autuação, inclusive quanto à exclusão do Simples Nacional.

Da Manifestação Fiscal

Às págs. 240/264, manifesta-se o Fisco pela procedência do lançamento, aos seguintes argumentos:

a) refuta as preliminares de nulidade suscitadas pela Impugnante, sustentando que o Auto de Infração observa todos os requisitos legais de validade e contém a adequada descrição dos fatos, da metodologia empregada e dos fundamentos jurídicos da exigência;

b) afasta a alegação de cerceamento de defesa, ao argumento de que todos os elementos utilizados na constituição do crédito tributário foram disponibilizados ao sujeito passivo, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

c) defende a legitimidade e a idoneidade das informações constantes da DIMP como instrumento de fiscalização e meio de prova para identificação de receitas omitidas e saídas desacobertadas de documentação fiscal;

d) sustenta a regularidade da metodologia consistente no confronto entre os valores informados na DIMP e aqueles declarados pelo contribuinte no PGDAS-D, ressaltando que as divergências apuradas evidenciam omissão de receitas;

e) argumenta que incumbia ao Contribuinte demonstrar, de forma objetiva e individualizada, eventual incorreção dos dados utilizados pela ação fiscal, ônus do qual não teria se desincumbido;

f) defende a correção do procedimento adotado nos períodos em que não houve entrega ou houve entrega sem valores no PGDAS-D, em razão da ausência de informações prestadas pelo próprio Contribuinte;

g) sustenta a legalidade da multa de revalidação e da multa isolada, afirmando que decorrem de infrações distintas e que sua cumulação não configura *bis in idem*;

h) afasta a alegação de caráter confiscatório das penalidades aplicadas, ao fundamento de que estas observam os limites previstos na legislação tributária estadual;

i) defende a regularidade do Termo de Exclusão do Simples Nacional, por entender presentes os pressupostos legais para a exclusão do regime; e

j) requer a manutenção integral do Auto de Infração e das demais exigências dele decorrentes.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 11/03/26, a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG delibera, em preliminar, à unanimidade, por converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização se manifeste sobre a aplicação, no caso concreto, dos requisitos dos arts. 1º e 2º da Resolução nº 5.919/25.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/09/2026 - Cópia WEB

Em resposta à diligência, a Fiscalização sustenta que o caso não configurava mera prática reiterada de infrações, mas hipótese qualificada por fraude, decorrente da realização de operações e recebimentos vinculados à atividade empresarial por intermédio de identificação diversa da pessoa jurídica autuada, situação que, a seu ver, caracterizaria utilização de interpostas pessoas, impossibilidade de identificação da movimentação financeira e reincidência qualificada por fraude.

Com base nessa premissa, passa a defender o enquadramento dos fatos na hipótese prevista no inciso II do § 9º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/06, relativa à reincidência qualificada pela utilização de artifício, ardil ou outro meio fraudulento destinado a induzir ou manter a Fiscalização em erro, concluindo pela inaplicabilidade da Resolução SEF nº 5.919/25 e pela manutenção do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Em manifestação subsequente, a Impugnante rebate a caracterização de fraude sustentada pela Fiscalização. Alega que os valores objeto da autuação decorriam de operações realizadas por intermédio da plataforma Shopee, cujos recebimentos seriam plenamente identificáveis, inexistindo interposição de pessoas, ocultação de receitas ou qualquer expediente destinado a induzir a Fiscalização em erro.

Aduz, ainda, com base em demonstrativos emitidos pela referida plataforma, que a base de cálculo da autuação estaria incorreta por não considerar as taxas e comissões por ela retidas.

Defende, por conseguinte, a improcedência do enquadramento dos fatos na hipótese prevista no inciso II do § 9º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/06 e a aplicação, ao caso, da Resolução SEF nº 5.919/25.

Em resposta final, a Fiscalização reitera o entendimento de que a Resolução SEF nº 5.919/25 seria inaplicável à espécie, reafirmando a existência de fraude e insistindo que a realização de operações vinculadas à atividade empresarial mediante cadastro associado ao CPF do sócio justificaria o enquadramento dos fatos na hipótese prevista no inciso II do § 9º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/06.

Sustenta, ainda, que os documentos apresentados pela Defesa não seriam suficientes para afastar as inconsistências identificadas pela ação fiscal, requerendo a manutenção integral do lançamento e do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade de Infração

A Impugnante argui a nulidade do lançamento por não restar demonstrada, especificamente, a infringência que teria levado à sua lavratura e por não haver descrição das supostas operações de saídas de mercadorias, em relação às quais não teriam sido emitidos os respectivos documentos fiscais, em desacordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Dispõe o citado art. 142 do CTN:

CTN

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/09/2026 - Cópia WEB

> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Desprende-se da leitura do artigo acima que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade cabível.

Verifica-se que o Auto de Infração os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não bastasse, o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/06/22 a 31/12/23, apuradas mediante confronto entre os valores constantes na DIMP (Declaração de Informações de Meios de Pagamento), prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamentos, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/09/2026 - Cópia WEB

de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do Convênio ICMS nº134/16, com os valores declarados pelo Contribuinte como faturamento.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), nos termos do art. 29, incisos V, XI e §§ 1º, 3º e 9º, inciso I, da citada Lei Complementar, regulamentado pelo art. 84, inciso IV, alíneas "d", "j" e §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08):

> RPTA
>
> Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:
>
> (...)
>
> § 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:
>
> I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Ao confrontar os valores mensais informados pela administradora dos cartões, relativos a operações/prestações realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito, com as vendas declaradas pela Contribuinte, a Fiscalização apurou saídas desacobertadas de documentos fiscais, no período autuado.

A Autuada alega, em sua defesa, que o procedimento fiscal é insubsistente, não passando de meros indícios da infração imputada. Defende, assim, ser imprescindível a existência de outras provas das saídas desacobertadas.

Todavia, razão não lhe assiste, conforme se verá.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02 e art. 159, incisos I e VII, do RICMS/23, nos seguintes termos:

> RICMS/02

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/09/2026 - Cópia WEB

> Art. 194 – Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:
>
> I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;
>
> (...)
>
> VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;
>
> RICMS/23
>
> Art. 159 – Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:
>
> I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;
>
> (...)
>
> VII – exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

Registra-se, por oportuno, que a matéria se encontra regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 e arts. 17, 18 e 21 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23, *in verbis:*

> RICMS/02 – Anexo VII – Parte 1
>
> Art. 10-A – As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoe

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/09/2026 - Cópia WEB

s-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/.

(...)

Art. 13-A – As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

RICMS/23 – Anexo V - Parte 2

Art. 17 – As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da SEF, http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/.

Parágrafo único – Os arquivos eletrônicos previstos no caput serão dispensados quando se referirem às operações e às prestações realizadas

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/09/2026 - Cópia WEB

pelos estabelecimentos das próprias administradoras dos cartões ou por estabelecimentos de empresas coligadas, desde que tais estabelecimentos mantenham e promovam a entrega do arquivo eletrônico previsto no art. 8º desta parte. art.17.

Art. 18 – Os intermediadores de serviços e de negócios manterão arquivo eletrônico referente à totalidade de operações comerciais ou de prestação de serviços que tenham intermediado e que envolvam estabelecimentos de contribuintes, pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF, localizados neste Estado, seja na condição de remetentes, destinatários ou tomadores, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

(...)

Art. 21 – As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão o arquivo eletrônico previsto no art. 20 desta parte até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º – As empresas previstas no caput:

I – deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa disponível no endereço eletrônico http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil;

II – poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.

§ 2º – A omissão de entrega das informações previstas no caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/09/2026 - Cópia WEB

Desse modo, não assiste razão à Impugnante quando alega que o procedimento se baseou em provas insuficientes. Cabia ao contribuinte desconstituir a presunção de saída desacobertada, que incide *ex lege*¸ por documentos hábeis, não se limitando a acusações genéricas.

Também não prospera a alegação de arbitrariedade na consideração integral dos valores identificados pela DIMP nos períodos em que inexistiram ou foram zeradas as informações prestadas pelo contribuinte em suas declarações fiscais.

Nessas hipóteses, a ausência de elementos declaratórios imputável ao próprio sujeito passivo não impede a utilização dos dados obtidos junto aos intermediadores de pagamento, incumbindo ao contribuinte demonstrar a existência de receitas não tributáveis ou de valores estranhos à sua atividade econômica, ônus do qual não se desincumbiu

Há que destacar as disposições da legislação tributária mineira sobre a base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02 (art. 12, inciso I do RICMS/23):

> RICMS/02
>
> Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:
>
> (...)
>
> IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:
>
> a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:
>
> RICMS/23
>
> Art. 2º – O ICMS incide sobre a:
>
> I – operação relativa à circulação de mercadoria realizada a qualquer título;
>
> (...)
>
> Art. 12 – Salvo disposição diversa prevista neste regulamento, a base de cálculo do ICMS é:
>
> (...)
>
> I – o valor da operação, na hipótese de operação relativa à circulação de mercadoria, a que se refere o inciso I do art. 2º deste regulamento;

Desse modo, não procede a alegação de erros na base de cálculo do Auto de Infração - AI em face da existência de taxas e comissões retidas pela empresa intermediadora, eis que estes valores compõem o valor da operação, na medida em que debitados ao adquirente no momento das aquisições.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/09/2026 - Cópia WEB

Nessa situação, a posterior retenção de parcela do preço para remuneração da intermediadora não descaracteriza a receita correspondente à operação de venda e não é suficiente para afastar os valores considerados pela Fiscalização.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no inciso II do art. 55 da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)
>
> É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/09/2026 - Cópia WEB

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no inciso II do art. 55 da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis:*

> Lei n° 6.763/75
>
> Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:
>
> I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Quanto à Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, julga-se procedente.

Com efeito, verifica-se dos autos que o Termo de Exclusão do Simples Nacional foi lavrado com fundamento na prática reiterada de infração à legislação tributária, consubstanciada na realização de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Tal enquadramento remete à hipótese de reiteração prevista no inciso I do § 9º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/06, reproduzida no inciso I do § 6º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140/18, caracterizada pela ocorrência de infrações idênticas em dois ou mais períodos de apuração.

Trata-se da hipótese posteriormente regulamentada, no âmbito estadual, pela Resolução SEF nº 5.919/25.

Justamente por essa razão, a 3ª Câmara converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização se manifestasse acerca da aplicação dos requisitos previstos nos arts. 1º e 2º da mencionada Resolução ao caso concreto.

Ocorre que, em resposta à diligência, a Fiscalização passou a defender que a situação examinada não configuraria mera prática reiterada de infrações, mas sim hipótese qualificada pela utilização de meio fraudulento apto a induzir ou manter a fiscalização em erro.

Com isso, deixou de sustentar a incidência da hipótese prevista no **inciso I do § 9º do art. 29 da LC nº 123/06** e passou a enquadrar os fatos diretamente no **inciso II do mesmo dispositivo**, reproduzido no **inciso II do § 6º do art. 84 da**

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/09/2026 - Cópia WEB

Resolução CGSN nº 140/18, situação normativa distinta, caracterizada pela reincidência qualificada por fraude.

Em outras palavras, a exclusão foi formalizada sob a ótica da **reiteração simples de infrações**, hipótese submetida aos requisitos da Resolução SEF nº 5.919/25, mas sua manutenção passou a ser defendida sob a ótica da **reiteração qualificada por fraude**, hipótese que, segundo a própria Fiscalização, não se submete à referida Resolução.

Em outras palavras, neste caso, o ato administrativo de exclusão foi editado com determinada motivação jurídica, mas sua manutenção passou a ser defendida, posteriormente, com fundamento diverso daquele que deu suporte ao Termo de Exclusão.

Diante disso, e observadas as peculiaridades do caso concreto, não se mostra possível, no curso do julgamento, substituir a motivação jurídica do ato administrativo sem a correspondente formalização de novo ato ou de sua retificação. O controle de legalidade deve recair sobre os fundamentos que efetivamente embasaram a exclusão quando de sua constituição, e não sobre fundamentos supervenientemente construídos para justificar sua manutenção.

Desse modo, não tendo a Fiscalização demonstrado o preenchimento dos requisitos da hipótese jurídica que serviu de fundamento ao Termo de Exclusão, especialmente diante da incidência, em tese, da Resolução SEF nº 5.919/25 ao caso concreto, e tendo passado a sustentar fundamento jurídico diverso daquele consignado no ato administrativo impugnado, impõe-se o reconhecimento da procedência da impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar procedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Jordany Raissa de Sousa Diniz (Revisora) e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2026.

Bruno de Almeida Nunes Murta
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/09/2026 - Cópia WEB